
Fwd: Pregão 188/2023

Arauna Serviços Especializados Ltda. <araunaconstrucoes@gmail.com>

2 de fevereiro de 2024 às 16:45

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Boa tarde

Anexamos nosso recurso ao sistema comprasnet, para facilitar a leitura também anexamos aqui via e-mail.

Atenciosamente;

Cristiane Costa



[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Recurso PE 1882023.pdf**

419K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA LUCIETE PIMENTA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico N°. 188/2023

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.900.474/0001-40, com sede na Av. Curitiba, nº. 5423, sala “B”, Bairro Planalto na cidade de Rolim de Moura - RO, através de sua representante, Cristiane Costa, vem e à presença de Vossa Senhoria, fundamentada na lei 10.520/2002, apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

Face a decisão que declarou habilitada a empresa KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 84.555.564/0001-80 para o Lote 1, o que faz nos seguintes termos:

1 DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pelos Decretos nº 10.024/2019 e 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4º, XVIII, e em conformidade com a Lei 8666/93 e Lei 14.133/21.

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

“LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

2 DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR, LABORATORIAL E AMBULATORIAL (LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS DO TIPO A, D E E), COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, QUALIFICADA, HABILITADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA ATENDER AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I.

Após a regular tramitação do Pregão Eletrônico, o Pregoeiro responsável pela condução do certame, declarou a empresa KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA habilitada para o lote 01, ocorre que a empresa não cumpriu integralmente as regras estipuladas no Edital, assim como a disposição da Legislação, conforme será demonstrado a seguir.

3 Dos tributos inexecuíveis

A empresa Kapital na licitação em epígrafe apresentou sua composição de custos com os seguintes percentuais, PIS 0,65% E COFINS 3,00%, e apresentou DCTF onde ratifica sua opção pelo regime fiscal Lucro Presumido.

Sabemos que cada Regime Tributário tem características e alíquotas distintas o Lucro Presumido opção da empresa habilitada possui alíquotas específicas para os serviços de limpeza, onde não cabe margem para dúvidas ou equívocos, logo a composição de custos deve ter margem suficientes para arcar com TODOS OS TRIBUTOS.

Ocorre que a composição de custos aceita apresenta 0,15% para custos administrativos e 0,15% para lucro, ou seja, margem total de 0,30% que em Reais e significa pouco mais de R\$ 13,00 por colaborador, o que torna a proposta a inexecuível, pois a carga tributária imposta é DEZENAS de vezes superior a margem de lucro obtida em planilha, pois na composição de custos a o destaque de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS, porém a outros tributos obrigatórios que ocorrem SOBRE O FATURAMENTO e não a margem no lucro e custo adm para a empresa absorver a carga tributária.

O REGIME TRIBUTÁRIO escolhido pela empresa habilitada impõe tributação do IRPJ/CSLL sobre o valor bruto faturado, logo empresas optantes por este regime de tributação devem reservar necessariamente percentual do lucro destinado ao pagamento dos tributos de IRPJ/CSLL que devem suportar.

Isto porque, as empresas optantes pelo lucro presumido pagam os tributos do lucro (IRPJ/CSLL) com alíquotas na base de cálculo de 32%, por determinação do Regulamento do Imposto de Renda. Assim, os tributos são pagos nesse patamar fixo independente do resultado que a empresa venha a obter (lucro ou prejuízo). Portanto, *basta haver o faturamento para o imposto ser devido.*

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.700, DE 14 DE MARÇO DE 2017

DAS ALÍQUOTAS

Art. 29. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10% (dez por cento).

Art. 30. A alíquota da CSLL é de:

III - 9% (nove por cento), no caso de:

e) demais pessoas jurídicas; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1925, de 19 de fevereiro de 2020) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1925, de 19 de fevereiro de 2020)

Art. 33.

§ 2º A receita bruta auferida pela pessoa jurídica decorrente da prestação de serviços em geral, como LIMPEZA e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Art. 34.

§ 3º A receita bruta auferida pela pessoa jurídica decorrente da prestação de serviços em geral, como LIMPEZA e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

No mesmo sentido, o artigo 518 do Regulamento do Imposto de Renda, dispõe sobre a base de cálculo do Imposto de Renda apurado, com base no lucro presumido:

Art. 518 - A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento SOBRE A RECEITA BRUTA auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo. (grifo nosso)

Logo, fica evidente que o referido artigo, quando trata da base de cálculo para recolhimento não faz menção a “lucro ou renda”, mas sim a RECEITA, e de RECEITA BRUTA, ou seja, SEM DEDUÇÕES.

Desta forma, a operação de presunção do lucro considera apenas o faturamento para aferição do lucro e com base no valor deste documento (nota fiscal), aplica-se um

percentual previsto em lei de 32% conforme a natureza da prestação fornecida, que corresponderá, POR PRESUNÇÃO, ao lucro da empresa, sendo este o valor sob o qual incidirão as alíquotas do IRPJ.

O mesmo raciocínio é utilizado para o cálculo da CSLL, em razão disso, o IRPJ e a CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm suas bases de cálculos vinculadas apenas ao faturamento da empresa (RECEITA BRUTA), como ocorre para apuração do PIS/ COFINS, por exemplo.

Logo as EMPRESAS DO LUCRO PRESUMIDO TÊM ESSE TRIBUTOS LÍQUIDO E CERTO PARA O PAGAMENTO JÁ NA EMISSÃO DA FATURA, razão pela qual tal custo (independente de constar na planilha) deve ser considerado na formação dos preços para questões de exequibilidade.

Este entendimento fora devidamente esclarecido em recente decisão exarada pela Corte de Contas da União (Acórdão 648/2016):

“ENTÃO, PARA SE VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE O IRPJ E A CSLL COMPONEREM O BDI DE UM CONTRATO, FUGINDO-SE, EXCEPCIONALMENTE, À REGRA DA SÚMULA 254, DEVE-SE ANTES DEMONSTRAR QUE A EMPRESA CONTRATADA TEM COMO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO LUCRO A SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO.

Voto:

[...]

22.No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que “A INDICAÇÃO EM DESTACADO NA COMPOSIÇÃO DO BDI DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, PREJUÍZOS AO ERÁRIO, POIS É LEGÍTIMO QUE EMPRESAS CONSIDEREM ESSES TRIBUTOS QUANDO DO CÁLCULO

DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE SUA PROPOSTA”.

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. TANTO A SÚMULA TCU Nº 254/2010 COMO O ART. 90, DO DECRETO 7.983/2013, VEDAM A INCLUSÃO DE TAIS RUBRICAS APENAS NO ORÇAMENTO-BASE DA LICITAÇÃO, NÃO SENDO TAIS ENTENDIMENTOS APLICÁVEIS AOS PREÇOS OFERTADOS PELOS PRIVADOS.”

Neste sentido, em função da carga tributária fixa em relação a receita bruta, estes impostos não podem ser desconsiderados ou diminuídos, devendo a Licitante tributada pelo lucro presumido OBRIGATORIAMENTE prever na rubrica destina ao lucro, o percentual suficiente para abarcar os valores de IRPJ e CSLL a serem pagos, sob pena de inexecuibilidade da proposta.

Desta forma, os percentuais para cálculo do IRPJ e CSLL, para os serviços em geral, por exemplo, sem considerar o Art. 3º, §1º da lei 9.249/1995, que fixa o adicional de IRPJ em 10%, seriam calculados da seguinte maneira:

IRPJ: Para serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico a presunção do lucro sobre a receita bruta é de 32% (Art. 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/1995) e a alíquota do IRPJ em 15% da presunção de lucro (Art. 28 da Lei 9.249/1995).

$$= 100\% * 32\% = 32 * 15\% = 4,80\%$$

CSLL: Para prestação de serviços em geral a base de cálculo é de 32% (Art. 20, da Lei 9.249/1995), considerando a alíquota de contribuição social de 9% sobre a base de cálculo (Art. 3º, inciso III da Lei 7.689/1988).

$$= 100\% * 32\% = 32\% * 9\% = 2,88\%$$

TOTAL = 7,68% sobre o faturamento da empresa, podendo chegar a 10,88% sobre o faturamento quando considerado o adicional de IRPJ, frisamos que este percentual se refere apenas a CSLL e IRPJ, de forma que ISS, PIS e COFINS não estão aqui contabilizadas.

Portanto, devidamente demonstrado que o IRPJ/CSLL consomem, no mínimo, 7,68% do faturamento de uma empresa de LUCRO PRESUMIDO, isso sem considerar os adicionais.

O próprio TCU consignou o ora abordado no Acórdão 1214/2013:

“217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.

221. Concluimos, portanto, que os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta.

[...]”

Em razão disso, o IRPJ/CSLL para empresa optante pelo lucro presumido deverá, obrigatoriamente, ser considerado quando da formação do seu preço, posto que tratam-se de impostos iguais ao ISS/PIS/COFINS com alíquotas sobre o faturamento (independente de apuração de lucro), pois em sentido contrário, certamente causariam prejuízos não somente para as empresas, mas também para a Administração, trazendo duplo prejuízo ao erário, em caso de eventual inexecução do contrato licitado, resultando na ineficiência da contratação, e também no inadimplemento das obrigações junto ao fisco.

Com parte extensa, porém necessária da legislação exposta, refrisamos que empresa Kapital apresentou em sua planilha margem de lucro de 0,15% e custo administrativo de 0,15%, perfazendo assim margem total de 0,30%, totalmente insuficiente para arcar os pagamentos de IRPJ e CSLL no regime de Lucro Presumido que está proposto em planilha.

Após deixar evidente o percentual dos tributos e seu peso para o regime de Lucro Presumido, vamos aclarar com Decisões que ao contrário de eventuais alegações o TCU não proíbe a empresa de demonstrar cabalmente como arcará com tributos líquidos e certo de caráter obrigatório.

P A R E C E R 278/2021 MPU

“9.3. Caso a resposta seja negativa, com o mesmo propósito do item anterior, entendemos que nossos editais devam ser ajustados de tal forma que fique claro aos licitantes optantes do lucro presumido a obrigatoriedade de considerar o impacto de tais tributos

em sua planilha, seja de forma explícita ou implicitamente absorvidos no percentual da taxa de lucro, sob pena de caracterizar indício de inexequibilidade da proposta.

8. Sugere-nos, dessas informações do referencial da AUDIN, que o entendimento daquela auditoria interna é a aplicabilidade abrangente da referida súmula, já que esses percentuais seriam insuficientes para absorver os custos referentes a esses tributos que estão sujeitas as empresas optantes do lucro presumido, os quais totalizam no mínimo 7,68% (4,8% para o IRPJ e 2,88% para a CSLL), podendo chegar a 10,88%, se considerada a alíquota adicional do IRPJ.

c) em relação à indagação correspondente ao subitem 9.3, deverá ficar assente no edital que a administração verificará a exequibilidade da proposta à luz dos regimes fiscais advindos da contratação, em especial, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido, se o valor da proposta guarda compatibilidade com o pagamento de todos os tributos;”

ACÓRDÃO Nº 648/2016 – PLENÁRIO

“22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que “a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta”.

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.”

Assim, parece-nos que, de fato, entendimentos recentes do TCU têm tentado atenuar o caráter compulsório do Acórdão nº 950/2007- Plenário e da Súmula nº 254/2010, acerca das manifestações sobre exclusão do IRPJ e CSLL na composição do BDI nas planilhas apresentadas nas propostas das licitantes, considerando tratamento diferenciado de

empresas cujo regime tributário seja o de lucro real ou quando a empresa opta pelo lucro presumido, regimes tributários distintos.

Então temos de um lado a Obrigação tributária (fato) e de outro o TCU que através de julgados impedem a Administração de realizar orçamentos contabilizando o IRPJ e a CSLL, porém como vimos esse fato não exige as empresa de terem que pagar tais tributos, por isso o próprio TCU passou a considerar em suas Decisões que as empresa podem e devem fazer provas de exequibilidade incluído todos os custos e por obvio dentre estes o IRPJ e CSLL, ainda que não destacados em planilha, a composição de custos deve ter margem suficiente para honra-los.

Uma empresa, optante pelo lucro presumido precisaria estabelecer um percentual de lucro/custo administrativo acima de 7,68% na planilha. No entanto, a situação não caracteriza, de forma absoluta, inexequibilidade da proposta, desde que não divirja de exigências legais. Cumpre, assim, implementar diligência a fim de obter os esclarecimentos complementares necessários, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação da exequibilidade da proposta em especial com a relação a **todos tributos e insumos**.

Veja que é comum e praticado por Pregoeiros(as) do Brasil a comprovação de margem dentro do contrato suficiente para pagar os impostos (IRPJ/CSLL), abaixo temos um exemplo comum de como a situação é tratada, já que o TCU não veda as empresas do Lucro presumido de demonstrarem em suas planilhas exequibilidade perante os tributos, já que possui essa obrigação junto ao fisco;

UASG: 495130 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Pregão Nº: 62021

Pregoeiro fala:

(12/05/2021 10:00:41) Favor apresentar justificativa para essa questão, ou seja, comprovar o regime de tributação, caso não seja lucro presumido, ou refazer a planilha de custos englobando os valores dos impostos em sua totalidade conforme o regime de tributação.

Pregoeiro fala:

(12/05/2021 10:00:36) 4- A empresa apresentou alíquota de 3% para Cofins e 0,65% para Pis. Subtende-se que a mesma é optante pelo regime de tributação lucro presumido. A soma das rubricas custo indireto + lucro não cobrem os valores para o pagamento dos impostos: IRPJ (4,80%) e CSLL (2,88%) incidentes sobre o faturamento conforme esse regime de tributação.

UASG 925137 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pregão Eletrônico N° 180/2023

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 13.566.782/0001-72 - Prezado licitante, favor esclarecer o motivo do uso da alíquota de 1% para a CSLL, e não 2,88% (presunção de lucro de 32% x alíquota de 9%)

Enviada em 30/11/2023 às 17:32:11h

A questão aqui exposta é crucial pelo custo significativo chegando a mais de 10% do contrato e merece cuidado já que lida diretamente com a exequibilidade do contrato, logo deve ser encarado pelo contratante com a devida diligência, pois em omissão poderá expor o contrato a uma possível inexecução futura.

4 DOS INSUMOS TOTALMENTE INEXEQUÍVEIS

A empresa ora vencedora cotou praticamente todos os itens dos insumos com valores irrisórios e insignificantes, entre eles estão os uniformes, equipamentos e produtos de uso na execução dos serviços de limpeza.

Veja a relação dos uniformes e EPIs da proposta aceita;

Calça R\$ 10,20

Blusa R\$ 5,00

Blusa de frio R\$ 7,00

Sapatos R\$ 8,85

Botas de Borrachas branca - cano longo R\$ 6,50

Luvras R\$ 1,50

Na data de hoje 02/02/2024 o Pregão 90001/2024 feito pelo INST.FED.DE EDUC. CIENC.E TEC.DE RONDONIA – IFRO o Pregoeiro(a) solicitou demonstração de exequibilidade, veja;

Para 07.529.101/0001-01 - Exemplo 4: Dos poucos itens informados na proposta como vassoura e rodo, informou custo de apenas 12 o edital prevê 15. Exemplo 5: Cotou o valor de R\$ 3,00 (frasco de 500ml) por unidade de álcool etílico em gel 70%, **valor considerado irrisório**

Enviada em 02/02/2024 às 09:02:58h

Para 07.529.101/0001-01 - 4. Módulo 6 - Custos Indiretos, tributo e lucro: - Custos indiretos de apenas 1,10% - Lucro de apenas 1,15%

Enviada em 02/02/2024 às 09:03:19h

Para 07.529.101/0001-01 - Dessa forma, já em 2019 a SEGES orientava que 3,90% era um percentual de atenção, pois corre o risco da licitante não conseguir manter o contrato. O item 6.18 do Edital preconiza que:

Enviada em 02/02/2024 às 09:05:01h

Nas mensagens acima a Equipe de Licitação classifica o valor do álcool em gel 500ml de R\$ 3,00 Reais como irrisório, aqui no PE 188/2023 o valor aceito foi de R\$ 0,89 para 1 litro.

Já quanto ao Lucro e Custo Administrativo a empresa avaliada no IFRO somou 2,25% o IFRO seguindo cartilha da SEGES alerta que este percentual soma abaixo de 3,90% entra em atenção, pois significa que a empresa pode adentrar em outras verbas da planilha e limar direitos trabalhistas.

Aqui pela brevidade vamos relacionar apenas alguns, contudo há ocorrência em praticamente todos os itens de insumos;

Discriminação	Unid	Qtd.	Valor cotado	Valor de Mercado	Diferença %	Diferença R\$	Prejuízo
HIPOCLORITO	LTS	2440	R\$ 0,30	R\$ 4,87	-94%	4,57	R\$ 11.150,80
ALCOOL GEL REFIL	UND	241	R\$ 0,89	R\$ 8,33	-89%	7,44	R\$ 1.793,04
ALCOOL LIQUIDO	LTS	463	R\$ 0,79	R\$ 5,11	-85%	4,32	R\$ 2.000,16
BALDE 10L	UND	38	R\$ 0,85	R\$ 10,71	-92%	9,86	R\$ 374,68
BORRIFADOR	UND	134	R\$ 0,29	R\$ 7,33	-96%	7,04	R\$ 943,36
CABO ALUMINIO	UND	35	R\$ 2,75	R\$ 28,13	-90%	25,38	R\$ 888,30
DESINFETANTE 5L CONCEN	UND	163	R\$ 2,33	R\$ 56,07	-96%	53,74	R\$ 8.759,62
DETERGENTE	LTS	2160	R\$ 0,21	R\$ 4,37	-95%	4,16	R\$ 8.985,60
DETERGENTE HIP.CON. 5LT	UND	145	R\$ 2,70	R\$ 34,38	-92%	31,68	R\$ 4.593,60
DISCO 350 PRETO	UND	42	R\$ 2,06	R\$ 24,75	-92%	22,69	R\$ 952,98
DISCO VERDE	UND	32	R\$ 2,12	R\$ 22,07	-90%	19,95	R\$ 638,40
ESCOVA ROUPA	UND	82	R\$ 0,40	R\$ 4,37	-91%	3,97	R\$ 325,54
ESCOVA SANITARIA	UND	106	R\$ 0,51	R\$ 9,23	-94%	8,72	R\$ 924,32
ESFREGÃO	UND	57	R\$ 1,49	R\$ 43,74	-97%	42,25	R\$ 2.408,25
HIGIENICO ROLAO	FD	224	R\$ 5,62	R\$ 47,70	-88%	42,08	R\$ 9.425,92
LIMPA VIDROS	UND	294	R\$ 0,46	R\$ 3,80	-88%	3,34	R\$ 981,96
LUVA DE PANO	UND	86	R\$ 0,27	R\$ 3,31	-92%	3,04	R\$ 261,44
MASCARA	CX	195	R\$ 0,76	R\$ 10,71	-93%	9,95	R\$ 1.940,25
MOP PÓ	UND	55	R\$ 1,65	R\$ 40,30	-96%	38,65	R\$ 2.125,75
MOP UMIDO	UND	101	R\$ 1,92	R\$ 20,61	-91%	18,69	R\$ 1.887,69
MULTIUSO INST.	LTS	684	R\$ 0,35	R\$ 5,27	-93%	4,92	R\$ 3.365,28
PANO DE CHÃO	UND	670	R\$ 0,58	R\$ 3,32	-83%	2,74	R\$ 1.835,80
PAPEL HIGIENICO 40 M	FD	262	R\$ 4,05	R\$ 56,16	-93%	52,11	R\$ 13.652,82
RODO 40CM	UND	98	R\$ 0,67	R\$ 9,68	-93%	9,01	R\$ 882,98
RODO 60CM	UND	108	R\$ 1,20	R\$ 12,51	-90%	11,31	R\$ 1.221,48
SABONETE 5L	UND	227	R\$ 1,00	R\$ 21,11	-95%	20,11	R\$ 4.564,97
SABONETE REFIL	UND	154	R\$ 1,56	R\$ 9,56	-84%	8,00	R\$ 1.232,00
SACO DE LIXO 200 LT	PC/100	31	R\$ 3,44	R\$ 58,50	-94%	55,06	R\$ 1.706,86
SACO DE LIXO 100 LT	PC/100	313	R\$ 2,37	R\$ 30,87	-92%	28,50	R\$ 8.920,50
SACO DE LIXO 20 LT	PC/100	22	R\$ 1,05	R\$ 13,05	-92%	12,00	R\$ 264,00
SACO DE LIXO 40 LT	PC/100	302	R\$ 1,54	R\$ 20,70	-93%	19,16	R\$ 5.786,32
SUPORTE SABONETE/GEL	UND	48	R\$ 1,71	R\$ 29,52	-94%	27,81	R\$ 1.334,88
TOUCA DESCARTAVEL	PC/100	156	R\$ 0,72	R\$ 11,12	-94%	10,40	R\$ 1.622,40
VASSOURA	UND	58	R\$ 0,94	R\$ 8,82	-89%	7,88	R\$ 457,04
VASSOURA PIAÇAVA	UND	54	R\$ 0,92	R\$ 10,35	-91%	9,43	R\$ 509,22
							R\$ 108.718,21

Quantos aos insumos e EPIs a MERA DECLARAÇÃO não é suficiente para mudar o status para exequível, usar como justificativa um Parecer de um outro Órgão que trata de ingerência parece-nos imprudente por parte da recorrida.

O Pregoeiro(a) não só pode solicitar comprovação de exequibilidade como tem o dever para assegurar o contratante que foram feitas todas as diligências e a proposta de FATO se mostrou exequível.

Pois assim assegurasse não só o Contratante, mas também a lisura do certame ao que tange a isonomia, já que os números expõem uma clara inexecuibilidade, assim a

empresa vencedora a se manter certamente em algum momento não entregará o contratado na íntegra e além poderá acumular um passivo ao Contratante, o fato que executou no contrato passado não garante o contrato futuro.

São questões Fiscais, Trabalhista (no caso dos Epis e uniformes) e insumos com valores simbólicos próximos de zero na sua totalidade, este fato não pode ser superado com uma simples autodeclaração, o Edital diz que a proposta no item 9.3 diz o que segue;

“9.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.”

Questão óbvia onde está incluído o lastro de pagamento do IRPJ, CSLL, insumos, EPIs e uniformes?

Além o Edital no seu item 11.3.2 diz o seguinte;

“11.3.2. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

O contrato é de grande monta, logo não há que se falar em possuir insumos e equipamentos em estoque para 5 anos de provável execução, por outro lado há exigência para manutenção de todos os Postos cotados em planilha inclusive nas férias, feriados, etc;

“10.22. Manter o número necessário de funcionários por área, separadamente por turno (diurno e noturno) inclusive sábados, domingos e feriados, conforme planilha aprovada na contratação.”

Portanto não existe mágica com os números, a cumprir as regras impostas pelo Edital e pela Legislação Trabalhista e Fiscal salta aos olhos a inexecuibilidade da proposta aceita, logo a situação a se manter induz que a ora vencedora possui condição e/ou informação privilegiada onde lhe permite obter vantagem extraordinária frente as demais participantes.

Logo não resta dúvidas que a planilha se encontra em inexecuibilidade, a não ser que não seja necessário a entrega dos insumos e não haverá retenção de IRPJ e CSLL ou seus posteriores pagamentos, além de entrega parcial de POSTOS E INSUMOS.

Visto que não se trata de itens isolados, mas de um TODO, logo pedimos que todos os valores de insumos e todos os tributos devidos sejam devidamente averiguados por essa Comissão, assim evita uma inexecução futura e passa a transparência necessária ao feito.

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

- a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para revisar e declarar a proposta inexecuível KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 84.555.564/0001-80 e por sequência desclassificá-la ao certame para o Lote 1.
- b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Termos que pede deferimento

Rolim de Moura, 2 de fevereiro de 2024.

CRISTIANE

COSTA:6762446

4268

Arauna Serviços Especializados Ltda

Assinado de forma digital
por CRISTIANE
COSTA:67624464268
Dados: 2024.02.02 16:43:34
-04'00'